



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.03/2024 que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”; nº.04/2024 que “Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”; nº.05/2024 que “Altera a lei 1.636/24 e dá outras providências.”; nº.06/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa.”; nº.07/2024 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa.”; no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 que “Altera o inciso II do artigo 64 da lei orgânica do município e dá outras providências.” e no Projeto de Resolução nº.01/2024 que “Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.03/2024, nº.04/2024, nº.05/2024, nº.06/2024, nº.07/2024;
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº.01/2024 e Projeto de Resolução nº.01/2024.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recluem 20/02/24

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b
www.matiasbarbosa.mg.leg.b

FLS.: 09

Ofício nº: 007/2024/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 017/2024/CMMB

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Resolução nº 001/2024, que “Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa-MG e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertoli
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Bar

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer jurídico solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 017/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em relação ao Projeto de Resolução nº 01/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, que “Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa-MG e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 017/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Resolução nº 01/2024; Justificativa e Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

A Proposição de Resolução preenche, minimamente, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Resolução é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, a criação de projeto de execução do Poder Legislativo Municipal.

O Projeto de Resolução, no caso, deve ser entendido como o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação de matéria político-administrativa interna da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 151 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como: (...) VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.”

A legitimidade para propor o presente Projeto de Resolução, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, importa ao Vereador, conforme bem dispõe o comentado e festejado Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos, portanto, o artigo citado:

“Art. 152 - A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores.”

Ponto importante a ser discorrido, valendo sua ressalva, é quanto a matéria tratada no presente Projeto de Resolução. A proposta do mesmo foi devidamente iniciada Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, já que o mesmo envolve recomposição de subsídios dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Não diferente, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 19, que é de competência da Câmara Municipal a fixação do subsídio dos Vereadores, apesar de esta legislação não se manifestar sobre a competência para a concessão da recomposição. Assim, nos valemos da máxima de “quem pode o mais, pode o menos”. Resumindo: já que à Câmara Municipal cabe a fixação destes subsídios, a ela também seria cabível autorização para aplicação de índice para a recomposição deste. Vejamos, então, o dispositivo mencionado, *“in verbis”*:

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Ainda mais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando consultado sobre a possibilidade de recomposição de perdas salariais sobre o subsídio dos agentes políticos, posicionou-se sobre a sua viabilidade. Vejamos então o teor de parte da Consulta nº 716.364, de 18 de julho de 2007, formulada pela Câmara Municipal de Curvelo, cujo Relator foi o ilustre Conselheiro Dr. Licurgo Mourão:

“Da redação em epígrafe, c/c art. 37, X, da Constituição Federal, resta claro que a atualização de valores é admitida, anualmente, desde que tal possibilidade encontre-se prevista no ato legislativo que fixou a remuneração para a legislatura subsequente e seja efetuada com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, além de observados os limites legais e constitucionais. Esta Casa já se posicionou, neste mesmo sentido, por meio da Súmula nº 73, publicada no Minas Gerais de 19/12/2002, pág. 40, que assim dispõe: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios. Não só nessa oportunidade, como em outras, a questão da recomposição dos subsídios dos agentes políticos já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, especialmente por meio das Consultas de nºs 704.423 e 622.246, aprovadas nas Sessões de 16/08/2006 e 24/05/2000, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, assim como nas Consultas nº 657.620, Sessão de 11/09/2002, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone e nº 712.212, Sessão de 25/10/2006, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Simão Pedro Toledo, consultas essas dentre as quais destaco a mais recente, trazendo-a à memória ipsius verbis: [...] a recomposição pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores. Registrase que a anualidade da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Carta Federal, traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. (Grifos nossos). (...)"

II.2- QUANTO AO MÉRITO:

A Constituição Federal em seu art. 37, X, dispõe que é assegurada aos subsídios uma revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, senão, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.brasil.gov.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.brasil.gov.br

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Devemos, então, ter como base a recomposição dos subsídios nos anos anteriores. Para a fixação dos subsídios, devemos ter em vista aquilo disciplinado nos anos póstumos, passando a vigorar para a legislatura que se iniciava em janeiro do ano subsequente, em consonância com o disposto pela Constituição Federal em dispositivo supramencionado. Assim, a revisão geral anual se dará sempre na mesma data, ou seja, assiste razão ao Projeto de Resolução que concede a recomposição em 1º de janeiro de 2024.

No presente Projeto de Resolução encontra-se menção ao índice oficial, qual seja, o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – com base na qual é dada a recomposição constitucional. Desta forma, legalmente e em cumprimento ao disciplinado na Normativa Constitucional, o Poder Legislativo usa “mesmo índice” e “mesma data base”, em estrito respeito aos ditames maiores nacionais.

Por fim, há que se ressaltar que como o presente Projeto de Resolução apresenta aumento de despesa, há que ser acompanhado por impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, que por sua especificidade deve ser analisado pelo setor contábil experto desta Casa Legislativa, observando-se, inclusive, os limites impostos pela Carta Magna Brasileira e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, com o intuito de municiar e elucidar as Comissões que analisam este Projeto de Resolução, nos valemos do Processo nº 747.843 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação ao trato da recomposição salarial em ano de eleição. Para tanto, vejamos o posicionamento do Ilustre Colegiado que nos serve de lição e aperfeiçoamento:

"(...) d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes. A Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal. Na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se tratar do controle da despesa total com Na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se tratar do controle da despesa total com pessoal, é estabelecida a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa expedido nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final de mandato do titular de Poder, verbis: "Art. 21... Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br
falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." Observa-se que o dispositivo legal não consigna exceção à vedação imposta em seu texto. Não obstante, este Tribunal já teve oportunidade de se posicionar acerca do parágrafo único do artigo 21 da LRF, em resposta à Consulta n.º 751.530, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciada na sessão plenária de 25/11/09. Naquela assentada, restou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual, havendo a relatora assim concluído seu parecer, aprovado por unanimidade: "Respondo negativamente ao primeiro quesito formulado, sendo indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento." Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. Nesse sentido é o entendimento do professor Rodolfo Viana Pereira – Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG – que, em artigo intitulado "Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral"15, assim pontuou: "Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição. Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pré-eleitoral." A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) nela estabelecido. Veja-se: "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadriestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;" Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71." Pelo exposto, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais afetas à matéria, concluo que a unidade política poderá proceder à revisão geral anual, preceituada no inciso X do art. 37 da Constituição da República, em ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, perfilhando, pois, os posicionamentos mencionados neste parecer. Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto – instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos – por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período. (...)"

Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Desta forma, como vista nesta Consulta que serve como aula para aplicação, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



recomposição não sofre a restrição do dispositivo eleitoral. E ainda vamos mais além, conforme se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas, esta limitação também nem existe em relação ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Resolução juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa